



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012055-35.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante KELVIN DOUGLAS COSTA PEGO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0012055-35.2024.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: **KELVIN DOUGLAS COSTA PEGO DA SILVA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 52697

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito de retificação de cálculo – Inviabilidade – IRDR 2103746-20.2018.8.26.0000 – Assentado o entendimento segundo o qual a decisão que defere a progressão de regime é de natureza declaratória e que o termo inicial para a contagem de novos benefícios é a data em que o sentenciado preenche os requisitos (englobando o de natureza objetiva e o de natureza subjetiva), para a progressão de regime – decisão que determinou que o cálculo liquidação de penas que utilize como data-base a data de emissão do laudo do exame criminológico favorável, ou seja, o momento em que o sentenciado preencheu o requisito subjetivo (já satisfeito, anteriormente, o de cunho objetivo) – Precedentes do STJ e TJSP – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **KELVIN DOUGLAS COSTA PEGO DA SILVA**, contra a decisão do MM. de Direito do DEECRIM UR10 de Sorocaba (fls. 39/40), que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto determinando que o cálculo de liquidação de pena para o regime aberto deve adotar como termo inicial a data de 11/10/2024, no caso, data da confecção do último laudo pericial do exame criminológico, quando se constatou a existência do requisito subjetivo

Sustenta o agravante que o exame criminológico é facultativo e não deve ser requisito para a progressão de regime, de forma que o cumprimento do requisito subjetivo deve ser contado a partir da implementação do requisito objetivo. Pretende, destarte, a retificação do cálculo de pena, utilizando como determina a LEP a data-base para fins de progressão ao regime aberto (fls. 01/14).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 50/52), a decisão combatida restou mantida (fls. 53), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a r. decisão atacada (fls. 63/65).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre observar que o ora sentenciado cumpre penas de 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, em razão da prática de roubo qualificado e associação ao tráfico, sendo progredido ao regime semiaberto em 22/10/2024 (fls. 40), após ser submetido a exame criminológico cujo laudo foi emitido em 11/10/2024 (fls. 28/36).

E com razão, sendo inviável a retificação do cálculo de liquidação de penas.

Com efeito, não se desconhece o efeito vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"Segundo o art. 985, I, do Novo CPC, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem

sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. Trata-se da eficácia vinculante, obrigatória, do precedente criado no julgamento do IRDR.” (Amorim, Amorim Assumpção - Neves Daniel. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único - Daniel Amorim Assumpção Neves - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Cap. 63. fls. 1511).

E, por tal razão, esta C. Câmara Criminal alterou o posicionamento anterior e atualmente adota o entendimento consolidado pela C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2103746-20.2018.8.26.0000, consoante trecho abaixo colacionado:

“(…) Diante do atual posicionamento pacificado dos Tribunais Superiores, como acima explanado, de rigor o reconhecimento da natureza declaratória da decisão, a fim de ser estabelecido como marco inicial para a concessão da progressão de regime, a data em que o sentenciado efetivamente preencheu os requisitos legais. Ante o exposto, fixa-se como tese jurídica do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a natureza declaratória da decisão de progressão do regime de cumprimento de pena e, quanto ao recurso que originou o incidente, nego provimento ao agravo ministerial e dou provimento ao agravo defensivo, nos termos do v. Acórdão”. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2103746-20.2018.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Julgador: Turma Especial - Criminal; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 10/04/2019) g.n.

No entanto, a orientação firmada no

julgamento do IRDR não corresponde à interpretação conferida pela d. defesa porque, como se verifica do V. Acórdão, este se pautou em diversos julgados de Tribunais Superiores que tomam como termo inicial para a progressão de regime a data do preenchimento dos requisitos, ou seja, objetivo e subjetivo. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ADEQUAÇÃO PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no HC n. 115.254/SP, passou a adotar o posicionamento de que, por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. No caso em análise, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo. 3. Nesse

contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao definir como termo inicial para fins de progressão de regime o momento em que atingidos os requisitos objetivo e subjetivo para o regime aberto, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A alegação defensiva de que o exame criminológico não seria instrumento adequado para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo apenado, não foi objeto de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 540.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020).

Nesse sentido, também entendeu esta C.

Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Insurgência ministerial contra decisão que considerou a data em que preenchido o requisito objetivo para gozo do meio intermediário como marco para fins de progressão – Pleito de cassação do 'decisum' – Necessidade de preenchimento dos pressupostos objetivo e subjetivo – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pautado em julgados das Cortes Superiores, no bojo dos quais se exigiu a satisfação de ambos os requisitos – Entendimento que encontra eco na Súmula Vinculante n° 26 e na Súmula n° 439 do STJ – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Execução Penal

0004081-16.2020.8.26.0996; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020).

Portanto, repise-se, a data-base para fins de nova progressão de regime deve ter como início o dia em que satisfeitos os requisitos subjetivo e objetivo, o que se der por último, até para que não ocorra eventual progressão por salto.

O requisito subjetivo, no entanto, nem sempre é fácil de ser aferido, razão pela qual a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da LEP, não impediu que o exame criminológico fosse realizado, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, quando o magistrado vislumbrar sua necessidade (Súmula Vinculante nº 26).

E, verificada a necessidade pelo magistrado de primeiro grau, a constatação do requisito subjetivo se dá na data de emissão do laudo do exame criminológico, no presente caso, 11/10/2024.

Nada há, pois, a ser modificado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDISON BRANDÃO
Relator